



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 2004

Institui o Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, originário do Senado Federal e de autoria do Senador TIÃO VIANA, tem como objetivo instituir o último domingo de janeiro como o “Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase”.

Em sua justificação, o autor faz um breve relato histórico sobre a doença no Brasil e conclui que “A criação do Dia Nacional de Combate e Prevenção da Hanseníase é, portanto, uma medida necessária para mobilizar nossa sociedade em torno do tema e uma justa homenagem aos inúmeros brasileiros vítimas da doença e às pessoas que tanto contribuíram para o combate a essa moléstia no País”.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno e tramita em regime prioritário. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou, unanimemente, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54) e o despacho do Presidente da Casa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronuncie parecer terminativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.024, de 2004.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX) e às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima eis que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De outra parte, observa-se que a proposição igualmente obedece as demais normas constitucionais de cunho material, sendo, indubitavelmente, jurídica, na medida em que se encontra em consonância com os princípios de direito e o ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

Nenhum reparo há a ser feito à redação e à técnica legislativa empregadas na elaboração do projeto, que está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.024, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator